



**LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021**

**ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE PICUÍ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PICUÍ, ESTADO DA PARAÍBA,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica incluído no Código tributário Municipal de que trata a Lei Municipal nº 794, de 10 de dezembro de 1993 o Capítulo VII – A, com a seguinte redação:

**CAPÍTULO VII - A  
DAS TAXAS DE LICENÇA DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DE REGISTRO,  
ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS CONCESSÕES DE DIREITOS DE PESQUISA  
E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS**

**SEÇÃO I**

**DAS TAXAS DE LICENÇA DE LICENÇA DE ATIVIDADE INDUSTRIAL DE GERAÇÃO DE  
ENERGIA ELÉTRICA COM BASE EM FONTE EÓLICA OU SOLAR**

**SUBSEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

**Art. 137-A.** *A incidência da taxa independente:*

- I – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;*
- II – De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;*
- III – De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;*
- IV – Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;*
- V – Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;*
- VI – Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;*
- VII – Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.*

**SUBSEÇÃO II**

**DO CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE ATIVIDADE INDUSTRIAL DE GERAÇÃO DE  
ENERGIA ELÉTRICA COM BASE EM FONTE EÓLICA OU SOLAR**

**Art. 137-B.** *A taxa é calculada da seguinte forma:*

- I – Atividade industrial de geração de energia elétrica com base em fonte eólica ou solar:*
  - a) central geradora com potência instalada de até 5.000 (cinco mil) kw - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)/ano;*
  - b) central geradora com potência instalada acima de 5.000 (cinco mil) kw e até 10.000 (dez mil) kw- R\$ 10.000,00 (dez mil reais)/ano;*
  - c) central geradora com potência instalada acima de 10.000 (dez mil) kw e até 20.000 (vinte mil) kw- R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)/ano;*
  - d) central geradora com potência instalada acima de 20.000 (vinte mil) kw e até 40.000 (quarenta mil) kw- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/ano; e*
  - e) central geradora com potência instalada acima de 40.000 (quarenta mil) kw- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)/ano;*
- II – Transmissão e distribuição de energia elétrica de qualquer fonte e de telecomunicações:*
  - a) rede de transmissão de energia- R\$ 200,00 (duzentos reais)/quilômetro/ano;*
  - b) poste de rede de transmissão de energia - R\$ 50,00 (cinquenta reais)/unidade/ano;*
  - c) rede de distribuição de energia - R\$ 200,00 (duzentos reais)/quilômetro/ano;*
  - d) poste de rede de distribuição de energia - R\$ 50,00 (cinquenta reais)/unidade/ ano;*
  - e) torre ou antena de telefonia móvel celular - R\$ 1.000,00 (hum mil reais)/unidade/ ano;*
  - f) rede de transmissão e distribuição de telefonia fixa - R\$ 200,00 (duzentos reais)/ quilômetro/ano;*

**Art. 137-C.** *É contribuinte da taxa toda pessoa jurídica que pretenda exercer ou exerça atividade econômica a que se refere os artigo 137-B.*



**SEÇÃO II**  
**DA TAXA DE REGISTRO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS CONCESSÕES DE**  
**DIREITOS DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

**Art. 137-D** - A taxa tem como fato gerador:

*I - o registro de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra e sua renovação, independentemente da operação;*

*II - a operação de pesquisa, extração ou beneficiamento;*

*III - o acompanhamento e a fiscalização da autorização; da concessão; da operação de pesquisa, extração ou beneficiamento.*

*Parágrafo Único - A ocorrência do fato gerador dar-se-á:*

*I - na data de publicação da autorização de pesquisa, da concessão de lavra e sua renovação, no caso do inciso I;*

*II - na data de início da operação de pesquisa, de extração ou de beneficiamento, no caso do inciso II; e*

*III - em 1º de janeiro de cada ano subsequente, no caso do inciso III.*

**Art. 137-E** - É contribuinte da taxa a pessoa jurídica que exerça atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, conforme art. 13 do Código de Minas (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967).

**SUBSEÇÃO II**  
**DO CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO**

**Art. 137-F** - A taxa incidirá nos seguintes valores relativamente a cada período ou unidade de medida:

*I - registro ou renovação de registro de autorização ou de concessão - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);*

*II - operação de pesquisa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

*III - operação de extração ou beneficiamento - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);*

*IV - o acompanhamento e a fiscalização da autorização; da concessão; da operação de pesquisa, extração ou beneficiamento - 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados nos incisos I a III.*

**Art. 137-G** - O recolhimento da taxa deve ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados das datas de ocorrência dos fatos geradores a que se referem o Parágrafo Único e incisos do art. 137-D.

Parágrafo primeiro – VETADO.

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser observado, entretanto, o disposto no art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal de 1988.

Gabinete do Prefeito Municipal de Picuí, 30 de dezembro de 2021.

  
**OLIVIANO DANTAS REMÍCIO**  
Prefeito Municipal